ATA DE JULGAMENTO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 029/2026
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP)
LEI FEDERAL N.º 14.133/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 3711/2026

OBJETO: *Pregão Eletrônico para a aquisição de 10 (dez) notebooks corporativos e 03 (três) nobreaks (UPS) de 1.200 VA, novos e de primeiro uso, destinados à modernização dos recursos tecnológicos e à proteção elétrica da infraestrutura utilizada pela Prefeitura Municipal, contemplando o Gabinete do Prefeito, a Secretaria Municipal da Fazenda – Setor de Dívida Ativa, e a Procuradoria-Geral do Município - Setor de Licitações e Contratos, sendo os nobreaks destinados exclusivamente à Procuradoria-Geral do Município.*

IMPUGNANTE: JFPortela - *CNPJ* 62.897.569/0001-59

1. RELATÓRIO:

O presente parecer tem por objetivo analisar a impugnação apresentada face ao edital do Processo Licitatório Pregão Eletrônico CBS 029/2026 para a aquisição de 10 (dez) notebooks corporativos e 03 (três) nobreaks (UPS) de 1.200 VA, novos e de primeiro uso, destinados à modernização dos recursos tecnológicos e à proteção elétrica da infraestrutura utilizada pela Prefeitura Municipal, contemplando o Gabinete do Prefeito, a Secretaria Municipal da Fazenda – Setor de Dívida Ativa, e a Procuradoria-Geral do Município - Setor de Licitações e Contratos, sendo os nobreaks destinados exclusivamente à Procuradoria-Geral do Município.

A impugnante questiona as especificações técnicas relativas ao processador, à resolução mínima da tela, à exigência de declaração e documentos oficiais do fabricante e à indicação do Part Number do SSD, requerendo, ao final, a retificação do edital e a reabertura do prazo para apresentação das propostas.

É breve o relatório.

2. PRELIMINARMENTE:

No que tange a tempestividade, vale destacar que o início de apresentação das propostas ocorrera inicialmente em 08 de outubro de 2026, posteriormente após ser identificado um erro trivial o edital foi retificado e republicado em 13 de outubro de 2026, às 9h 30 min, e a data da abertura das propostas está agendada para as 9h e 31 min, dia 23 de outubro de 2026.

O recurso apresentado pela empresa supracitada foi protocolado no Portal de Compras Públicas em *09/10/2026*, às *10:36:28*, estando dentro do prazo legal para apresentar

impugnação, conforme exposto em edital, que é de até **três dias úteis** antes da data de abertura da sessão pública, em concordância ao **art. 164, da Lei nº 14.133/2021**. Portanto, a impugnação da **JFPORTELA** é tempestiva, sendo aceito seu recebimento e devendo ser analisado, como será a seguir.

3. DO MÉRITO:

Constatado os pedidos de impugnação, a Pregoeira designada para este certame, como ocorrera nos pedidos de esclarecimentos apresentados, após analisar as razões da impugnante, percebendo que versavam de assunto pertinente, de pronto, elaborou o Memorando de n.º 200/2026, na data de 09 de outubro de 2026, remetendo-o ao Departamento de Tecnologia da Informação, buscando de todas as formas esclarecer as impugnações da licitante.

Em 15 de outubro de 2026, tal questionamento foi respondido pelo servidor municipal ANDRÉ DANIEL, Coordenador do Departamento de Tecnologia da Informação, por meio do Memorando n.º 80/2026; que assim como os demais documentos, está acessível a todos, sendo devidamente anexado na plataforma do Portal de Compras Públicas.

Do instrumento supracitado, o setor responsável encaminhou a seguinte resposta, conforme transcrito a seguir:

> *Em atenção ao Memorando n° 200/2026, referente ao pedido de impugnação apresentado pela empresa JFPortela, no âmbito do Prego Eletrônico n° 029/2026, Processo Administrativo n® 3711/2026, que trata da aquisição de 10 (dez) notebooks corporativos e 03 (três) nobreaks (UPS) de 1.200 VA, destinados a modernização dos recursos tecnológicos e a proteção elétrica da infraestrutura utilizada pela Prefeitura Municipal, apresentamos abaixo os esclarecimentos técnicos solicitados, conforme segue:*
>
> *Inicialmente, informa-se que a impugnante requer, em síntese:*
>
> *I. a revisão da especificação do processador, que exige 10 núcleos físicos e 12 threads;*
>
> *II. a alteração da resolução mínima da tela de HD (1366 x 768) para Full HD (1920 x| 1080);*
>
> *III. a exclusão da exigência de declaração do fabricante, de documentos oficiais e da indicação antecipada do Part Number do SSD;*
>
> *IV. a republicação do edital, com reabertura do prazo para apresentação de propostas.*
>
> *A impugnação foi apresentada tempestivamente, conforme verificação dos registro do processo. Passa-se a análise.*
>
> *Fundamentação:*
>
> *A análise do pedido observa os princípios previstos no art. 5° da Lei n° 14.133/2021, especialmente os princípios da legalidade, motivação,*

eficiência, competitividade, proporcionalidade, economicidade e julgamento objetivo.

A Administração Pública possui competência para definir as especificações técnicas dos bens que pretende contratar, desde que os requisitos estabelecidos sejam necessários para o atendimento do interesse público, tecnicamente justificados e não imponham restrições indevidas à competitividade.

I. Especificação do processador:

A exigência de processador com 10 núcleos físicos e 12 threads foi definida com base nas necessidades de desempenho dos setores que utilizarão os equipamentos.

Tal especificação representa requisito mínimo de desempenho, não havendo indicação de fabricante, marca ou modelo especifico. A definição de parâmetros técnicos mínimos constitui prerrogativa da Administração e visa garantir que os equipamentos adquiridos sejam capazes de atender adequadamente as demandas operacionais da municipalidade.

Além disso, verifica-se a existência de equipamentos de diferentes fabricantes aptos a atender as especificações exigidas, inexistindo demonstração de que o requisito restrinja indevidamente a competitividade do certame. Dessa forma, não se identifica motivo para alteração da exigência, razão pela qual o pedido é indeferido.

II. Resolução da tela

O Termo de Referência estabelece resolução mínima de 1366 x 768, considerada suficiente para o desenvolvimento das atividades administrativas previstas. A especificação foi definida como requisito mínimo, não impedindo que sejam ofertados equipamentos com resolução superior, desde que atendidas as demais exigências do edital.

Ademais, não foi demonstrada incompatibilidade técnica entre a resolução mínima exigida e as demais certificações previstas no edital, permanecendo validos os critérios técnicos definidos pela Administração.

A impugnante não apresentou elementos técnicos capazes de demonstrar que a resolução definida pela Administração comprometa a execução das atividades pretendidas ou seja incompatível com as demais características exigidas para os equipamentos.

Considerando a justificativa técnica constante do processo e a discricionariedade da Administração na definição das características do objeto, não se verifica motivo para alteração da especificação.

Assim, o pedido também deve ser indeferido.

III. Declaração do fabricante, documentos comprobatórios e Part Number do SSD

As exigências de documentação e identificação do produto destinam-se, conforme justificativa técnica constante dos autos, a possibilitar a verificação da origem, autenticidade, rastreabilidade e conformidade dos equipamentos ofertados com as especificações estabelecidas no Termo de Referência, inclusive quanto as características do SSD.

A indicação do Part Number constitui mecanismo objetivo de identificação do produto, permitindo à Administração realizar a conferência das especificações técnicas ofertadas e verificar sua compatibilidade com os requisitos do edital. Da mesma forma, a apresentação de declaração do fabricante e dos documentos comprobatórios exigidos visa assegurar que os equipamentos ofertados sejam novos, originais e amparados pela garantia oficial do fabricante, reduzindo riscos de fornecimento de produtos incompatíveis ou em desacordo com as exigências da contratação.

Tais exigências possuem relação direta com o objeto licitado, mostram-se adequadas a finalidade pretendida e observam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não configurando restrição indevida a competitividade do certame.

Dessa forma, considerando a justificativa técnica apresentada e a pertinência dos documentos para a adequada identificação e avaliação dos equipamentos ofertados, não merece acolhimento o pedido de exclusão das exigências de declaração do fabricante, documentos comprobatórios e indicação do Part Number do SSD, permanecendo inalteradas as disposições do edital.

IV. Pedido de republicação e reabertura do prazo O art. 55, § 1°, da Lei n° 14.133/2021 prevê a divulgação de nova data para o certame e a observância dos prazos originalmente estabelecidos quando a modificação do edital comprometer a formulação das propostas. Como os pedidos de alteração foram indeferidos e, nesta decisão, não se promove modificação do instrumento convocatório, não há, por esse motivo, necessidade de republicação ou reabertura do prazo.

Dessa forma, ficam esclarecidos os pontos questionados, mantendo-se o compromisso deste Departamento com a qualidade técnica, a segurança dos usuários, a sustentabilidade e a ampla competitividade do processo licitatório.

Permanecemos a disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

André Daniel

Coordenador de TI Prefeitura Mun. de Charqueadas-RS

Diante da manifestação técnica apresentada pelo setor responsável, verifica-se que os questionamentos formulados pela empresa impugnante foram analisados individualmente, tendo o setor apresentado os esclarecimentos e as justificativas pertinentes quanto às especificações e exigências previstas no Termo de Referência. Ressalta-se que, na condição de Pregoeira responsável pela condução do certame, esta subscritora não possui competência técnica específica para emitir juízo próprio acerca da adequação dos descritivos e requisitos técnicos dos equipamentos, razão pela qual, quanto a esses aspectos, fundamenta sua análise na manifestação emitida pelo setor técnico competente, a qual é acolhida para fins de subsidiar a presente decisão. Assim, considerando os esclarecimentos prestados pelo setor responsável, passa-se à decisão quanto ao mérito da impugnação, observadas as atribuições de cada área envolvida no procedimento licitatório.

4. CONCLUSÃO:

Diante da manifestação técnica apresentada, e considerando os fundamentos expostos pelo setor responsável, decide-se pelo conhecimento da impugnação, por ser tempestiva, e, no mérito, pelo seu **INDEFERIMENTO**, mantendo-se inalteradas as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 029/2026 e de seu Termo de Referência, dando continuidade ao certame.

Nesse sentido, encaminho a presente ata para apreciação e julgamento da autoridade superior para decisão final.

Charqueadas, 19 de outubro de 2026.

MARIANA LOPES ARAÚJO
Pregoeira

GUILHERME BUENO DANIEL
Assessor Jurídico
OAB 125057

RICARDO MACHADO VARGAS:58424393015

Assinado de forma digital por RICARDO MACHADO VARGAS:58424393015
Dados: 2026.10.20 09:23:40 -03'00'

RICARDO MACHADO VARGAS
Prefeito Minicipal de Charqueadas

Homologo em 20 / 10 / 2026

MEMORANDO

De: Dep. TI	**Para:** Procuradoria Geral - Licitações e Contratos	**N.º:** 80/2026
Assunto: Resposta ao memorando 200/2026 - Esclarecimentos técnicos referentes à impugnação do Pregão Eletrônico nº 029/2026 – Aquisição de notebooks e nobreaks.		**Data:** 15/10/26

Prezado(a),

Em atenção ao Memorando nº 200/2026, referente ao pedido de impugnação apresentado pela empresa JFPortela, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 029/2026, Processo Administrativo nº 3711/2026, que trata da aquisição de 10 (dez) notebooks corporativos e 03 (três) nobreaks (UPS) de 1.200 VA, destinados à modernização dos recursos tecnológicos e à proteção elétrica da infraestrutura utilizada pela Prefeitura Municipal, apresentamos abaixo os esclarecimentos técnicos solicitados, conforme segue:

Inicialmente, informa-se que a impugnante requer, em síntese:

I. a revisão da especificação do processador, que exige 10 núcleos físicos e 12 threads;

II. a alteração da resolução mínima da tela de HD (1366 × 768) para Full HD (1920 × 1080);

III. a exclusão da exigência de declaração do fabricante, de documentos oficiais e da indicação antecipada do Part Number do SSD;

IV. a republicação do edital, com reabertura do prazo para apresentação de propostas.

A impugnação foi apresentada tempestivamente, conforme verificação dos registros do processo.

Passa-se à análise.

Fundamentação

A análise do pedido observa os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os princípios da legalidade, motivação, eficiência, competitividade, proporcionalidade, economicidade e julgamento objetivo.

A Administração Pública possui competência para definir as especificações técnicas dos bens que pretende contratar, desde que os requisitos estabelecidos sejam necessários para o atendimento do interesse público, tecnicamente justificados e não imponham restrições indevidas à competitividade.

I. Especificação do processador:

A exigência de processador com 10 núcleos físicos e 12 threads foi definida com base nas necessidades de desempenho dos setores que utilizarão os equipamentos.

Tal especificação representa requisito mínimo de desempenho, não havendo indicação de fabricante, marca ou modelo específico. A definição de parâmetros técnicos mínimos constitui prerrogativa da Administração e visa garantir que os equipamentos adquiridos sejam capazes de atender adequadamente às demandas operacionais da municipalidade.

Além disso, verifica-se a existência de equipamentos de diferentes fabricantes aptos a atender às especificações exigidas, inexistindo demonstração de que o requisito restrinja indevidamente a competitividade do certame.

Dessa forma, não se identifica motivo para alteração da exigência, razão pela qual o pedido é indeferido.

II. Resolução da tela

O Termo de Referência estabelece resolução mínima de 1366 x 768, considerada suficiente para o desenvolvimento das atividades administrativas previstas.

A especificação foi definida como requisito mínimo, não impedindo que sejam ofertados equipamentos com resolução superior, desde que atendidas as demais exigências do edital.

Ademais, não foi demonstrada incompatibilidade técnica entre a resolução mínima exigida e as demais certificações previstas no edital, permanecendo válidos os critérios técnicos definidos pela Administração.

A impugnante não apresentou elementos técnicos capazes de demonstrar que a resolução definida pela Administração comprometa a execução das atividades pretendidas ou seja incompatível com as demais características exigidas para os equipamentos.

Considerando a justificativa técnica constante do processo e a discricionariedade da Administração na definição das características do objeto, não se verifica motivo para alteração da especificação.

Assim, o pedido também deve ser indeferido.

III. Declaração do fabricante, documentos comprobatórios e Part Number do SSD

As exigências de documentação e identificação do produto destinam-se, conforme justificativa técnica constante dos autos, a possibilitar a verificação da origem, autenticidade, rastreabilidade e conformidade dos equipamentos ofertados com as especificações estabelecidas no Termo de Referência, inclusive quanto às características do SSD.

A indicação do Part Number constitui mecanismo objetivo de identificação do produto, permitindo à Administração realizar a conferência das especificações técnicas ofertadas e verificar sua compatibilidade com os requisitos do edital. Da mesma forma, a apresentação de declaração do fabricante e dos documentos comprobatórios exigidos visa assegurar que os equipamentos ofertados sejam novos, originais e amparados pela garantia oficial do fabricante, reduzindo riscos de fornecimento de produtos incompatíveis ou em desacordo com as exigências da contratação.

Tais exigências possuem relação direta com o objeto licitado, mostram-se adequadas à finalidade pretendida e observam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não configurando restrição indevida à competitividade do certame.

Dessa forma, considerando a justificativa técnica apresentada e a pertinência dos documentos para a adequada identificação e avaliação dos equipamentos ofertados, não merece acolhimento o pedido de exclusão das exigências de declaração do fabricante, documentos comprobatórios e indicação do Part Number do SSD, permanecendo inalteradas as disposições do edital.

IV. Pedido de republicação e reabertura do prazo

O art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 prevê a divulgação de nova data para o certame e a observância dos prazos originalmente estabelecidos quando a modificação do edital comprometer a formulação das propostas. Como os pedidos de alteração foram indeferidos e, nesta decisão, não se promove modificação do instrumento convocatório, não há, por esse motivo, necessidade de republicação ou reabertura do prazo.

Dessa forma, ficam esclarecidos os pontos questionados, mantendo-se o compromisso deste Departamento com a qualidade técnica, a segurança dos usuários, a sustentabilidade e a ampla competitividade do processo licitatório.

Permanecemos a disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

André Daniel
Coordenador de TI
Prefeitura Mun. de Charqueadas-RS